ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-342/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05241/2012
PROTOCOLO	:	1326669
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 50/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM IMPUGNAÇÃO DE VALORES - RECOMENDAÇÃO.

1. Inspeção Ordinária junto a Câmara Municipal;
2. Regularidade nos atos praticados pelo Presidente;
3. Impugnação de valores de subsídios percebidos a maior pelos Vereadores;
4. Recomendação quando a observância das normas da Administração Pública.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo da Inspeção Ordinária n. 50/2012, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto a Câmara Municipal de Iguatemi/MS, no período de janeiro a dezembro de 2011, cujo Relatório faz constar no item III – CONCLUSÃO, que 02 irregularidades praticadas durante o mencionado período sob a gestão do então Presidente Senhor Jesus Milane de Santana, sendo estas:

1. ITEM V - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - 5.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS.

2. ITEM VIII - LRF - DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 9°, § 4°, D A LC101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE

Diante das mencionadas irregularidades, determinei a intimação do Presidente da Câmara para que, no prazo legal, apresentasse documentos e ou justificativas a respeito, consoante documento de f. 137/138, e nos termos do "AR" acostado às f. 141, dita intimação se perfez.

Os autos demonstram que o responsável compareceu - f. 145/148 - somente com justificativas, não tendo colacionado nenhum documento, e pontuou que *o Subsídio para a legislatura 2009 a 2012, foi aprovado pela lei nº 1459/2008 datada de 14 de maio de 2008, portando fora do alcance deste administrador, que a época da aprovação da referida lei era apenas Vereador"*(sic).

Prosseguiu quanto ao tema aduzindo que a mencionada Câmara detém em seu *poder uma Certidão da legislatura anterior que constava como remuneração dos Senhores Deputados Estaduais o valor de R$ 15.502,56, e que devido a falta de informações da Assembléia Legislativa quanto aos vencimentos de seus pares, conclui-se que a remuneração para a legislatura posterior a da certidão não seria inferior ao valor certificado.*

Destaca ainda que esta Corte de Contas aprovou os balanços gerais da Câmara Municipal referentes a 2009 e 2010 sem qualquer reserva o que induz a conclusão de *que estão de acordo com as normas legais.*

Entende que não houve qualquer irregularidade na fixação e que não houve prejuízos ao erário municipal e que os Vereadores da citada Legislatura não obtiveram qualquer benefício ilícito, e finaliza aduzindo *que se eventual irregularidade ocorreu, certamente não passou também de ocasional falha ou inexperiência parlamentar e administrativa, (...).*

Ressalto que não houve qualquer manifestação quanto à segunda irregularidade apontada pela 5ª Inspetoria no relatório da inspeção – não realização das audiências públicas pelo Chefe do Executivo -.

Foi colhida em seguida nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise Conclusiva n. 15291/2012, na qual afirma que a justificativa

apresentada pelo Ordenador de Despesas quanto ao valor pago aos Vereadores a título de subsídio *não procede, uma vez que extrapolou o limite em R$ 40.356,24 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), contrariando o artigo 29, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal, uma vez que o valor de direito a ser recebido era de R$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) e não de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) vereador presidente, R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) primeiro secretário e R$ 4.000,00 (quatro mil) demais vereadores.*

Prosseguiu a Inspetoria, *verbis:*

> Assim sendo, o município que possuir acima de 10.000 (dez mil) habitantes não poderá ultrapassar o limite de 30% do subsídio dos deputados; neste caso, o subsídio dos vereadores seria de R$ 3.715,22 (três mil setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

Concluiu no sentido da improcedência das justificativas e por consequência não sanaram as irregularidades.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, que formulou requerimento no sentido de que, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fossem intimados todos os Vereadores quanto aos valores recebidos a título de subsídios, para, posteriormente emitir o parecer conclusivo.

Apresentou o seguinte rol de nomes e valores:

NOMES	VALOR RECEBIDO A MAIOR
VARICO R. DE SOUZA	R$ 7.017,36
RICARDO R. DE SOUZA	R$ 3.417,36
JOSE CARLOS DOS SANTOS	R$ 3.417,36
IVONEI F. SANTANA	R$ 3.417,36
CLARENY K. RANGHETTI	R$ 3.417,36
ELINA A. GOMES CACERES	R$ 3.417,36
VALDEMAR SOUZA CRUZ	R$ 3.417,36
EDSON BARBOSA DE SOUZA	R$ 3.417,36
TOTAL	R$ 30.938,88

Em deferimento ao requerido pelo Ministério Público de Contas, através do despacho de f. 153, determinei a intimação das pessoas nominadas,

concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sendo ditas intimações expedidas consoante demonstram os autos – f. 154/198, e a partir das f. 201 foram juntadas as respostas e documentos apresentados pelos intimados sendo a última está acostada às f. 369.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que requereu manifestação da 5ª Inspetoria tendo em conta inúmeros documentos encaminhados, o que deferi – f. 371/372, e gerou a Análise Conclusiva n. 230/2014, na qual é apresentado um relato quanto ao processo e especificamente quanto às justificativas e documentos encaminhados pelos intimados, atestou a Inspetoria, *verbis:*

> Ratificam os ex-edis que os subsídios pagos o foram em razão da legitimidade da Certidão emitida pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na qual consta em maio de 2004 o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 15.502,50, porquanto, inferindo-se que o limite do subsídio dos vereadores seria de R$ 4.650,75, de acordo com o dispositivo constitucional que rege a matéria.

Prosseguiu a 5ª Inspetoria de Controle Externo anotando todos os pontos abordados pelos intimados apresentou uma tabela demonstrativa do valor dos subsídios pagos aos Deputados Federais e Estaduais e o que seria o valor correto a ser pago aos Vereadores daquela legislatura, consoante abaixo se apresenta:

Subsidio – Deputado Federal	R$ 26.723,13
Subsidio – Deputado Estadual -75%	R$ 20.042,35
Subsidio do Vereador - 30%	R$ 6.012,71 x 12 = 72.152,52

No tocante a irregularidade decorrente da não realização de Audiência Pública por parte do Poder Executivo na Câmara Municipal, a justificativa apresentada foi no sentido de que o cumprimento da determinação legal – Lei Complementar n. 101/00, é de exclusiva responsabilidade do Prefeito Municipal, e diante da *independência e harmonia dos Poderes, não pode exigi-la.*

Concluiu a análise aduzindo que as irregularidades permaneceram nos termos do relatório de inspeção.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 13353/2014, relatando o processado e quanto ao mérito espanca a defesa produzida, tanto pela Câmara Municipal, quanto pelos Vereadores daquela legislatura sob o argumento de que *a Carta Magna, em termos de discricionariedade limita o teto máximo, (...)* e que *Leis Ordinárias, Complementares e Orgânicas, não têm competência para alterar este limite constitucional.*

Apresentou uma planilha demonstrativa dos subsídios pagos aos Deputados Estaduais e a gradação percentual que deveria ter sido observada pela Câmara Municipal no momento da fixação do subsídio de seus membros, conforme abaixo:

Subsídio – Deputado Estadual	R$ 12.384,06
Subsídio do Vereador = 30% do Subsídio dos Deputados Estaduais	**R$ 12.384,06 X 30% = R$ 3.715,22 X = R$ 44.582,64**

Pontuou, assim, *que o valor recebido a maior pelos Vereadores da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, deve ser devolvido aos cofres municipais devidamente atualizado, conforme tabela:*

NOMES	VALOR A MAIOR
VARICO R. DE SOUZA	R$ 7.017,36
RICARDO R. DE SOUZA	R$ 3.417,36
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	R$ 3.417,36
CLARENY K. RANGHETTI	R$ 3.417,36
ELINA A. GOMES CACERES	R$ 3.417,36
VALDEMAR SOUZA CRUZ	R$ 3.417,36
EDSON BARBOSA DE SOUZA	R$ 3.417,36
TOTAL	R$ 27.521,52

Manifestou-se ainda quanto a segunda irregularidade trazida pelo Relatório de Inspeção, quanto a não realização das audiências públicas determinadas pela LC n. 101/00, entendendo que a Câmara deve ser responsabilizada na pessoa de seu Presidente, através da imposição de multa,

ressaltando que *o atual gestor deve primar pela realização e comprovação, destas audiências a cada quadrimestre, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias realizadas por esta Corte de Contas no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012.*

Colacionou doutrinamento de Hely Lopes Meirelles e concluiu no sentido de que a egrégia Corte de Contas aplique multa ao Ordenador de Despesas, impugne os valores percebidos a maior por cada Vereador, determine a realização das audiências públicas e recomende que o responsável, caso não tenha feito, observe com maior acuidade as normas legais pertinentes à Administração Pública. É o relatório.

III – VOTO:

Como relatado, duas irregularidades foram pontuadas no Relatório de Inspeção n. 050/2012, **a primeira** quanto à correta forma de fixação dos subsídios dos Vereadores, e **a segunda** quanto à realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n. 101/00.

Quanto à primeira irregularidade, apesar de não ter sido razão de uma análise mais acurada tanto pela 5ª Inspetoria como pelo Ministério Público de Contas, existe um aditivo a ser avaliado que diz respeito aos valores pagos ao Presidente e ao Vice-Presidente da Câmara, que diferem do pago aos demais Vereadores e para facilitar a análise, entendo de dividir a matéria, iniciando com a primeira parte da primeira irregularidade, qual seja, quanto a forma de fixação do subsídio, para, em um segundo momento apresentar manifestação quanto a diferença de valor pago entre os Vereadores.

Considerando-se que o município de Iguatemi possui mais de 14.875 (catorze mil, oitocentos e setenta e cinco) mil habitantes, consoante atestado pelo censo IBGE de 2010[1], e como o período inspecionado é de janeiro a dezembro de 2011, esta informação nos permite locar na Constituição Federal, qual o percentual a ser observado no momento da fixação do subsídio dos Vereadores uma vez que, a meu sentir, não pairam dúvidas quanto à vinculação

[1] http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=500430&search=mato-grosso-do-sul|iguatemi

deste ao do Deputado Estadual.

A Carta Democrática Brasileira de 88, no inciso VI, do art. 29 prescreve, *verbis:*

> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e **os seguintes limites máximos:** (grifei)

E a partir desse inciso, apresenta exatamente seis alíneas estabelecendo quais são estes limites, que se submetem a um número variável de habitantes por município, ou seja, a depender de quantos habitantes possui cada município, haverá um percentual a ser utilizado para a fixação do subsídio de seus Vereadores tendo como limite máximo o valor pago a este título aos Deputados Estaduais.

Assim, como já demonstrado, considerando que Iguatemi possui mais de 10.000 (dez mil) habitantes, seu enquadramento está na alínea *b*[2] do já citado dispositivo constitucional e o percentual a ser aplicado ao subsídio dos Deputados Estaduais para se chegar ao valor a ser pago a cada Vereador é de 30% (trinta por cento), representando simples operação aritmética.

No caso dos autos, demonstrou a 5ª Inspetoria que no momento da fixação a Câmara observou o percentual correto, mas partiu de um valor incorreto quanto ao subsídio que estava sendo pago, à época, aos Deputados Estaduais, e em sua defesa o Presidente da Câmara asseverou que o valor utilizado levou em conta Certidão em poder da Câmara dando conta que o subsídio era de *R$ 15.502,56 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) e que devido a falta de informações da Assembléia Estadual Legislativa quanto aos vencimentos de seus pares, concluiu-se que a remuneração para a legislatura posterior a da certidão não seria inferior ao valor certificado.* (sic) – f. 147.

Consoante informado pela 5ª Inspetoria, o valor do subsídio dos Deputados Estaduais utilizado pela Câmara decorreu de uma Certidão expedida

[2] b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

pela Assembléia em 17 de maio de 2004 – f. 150/151, e que não representada mais dito valor uma vez que houve nova fixação ao subsídio dos Deputados para a legislatura 2007/2010, no valor de R$ 12.384,06 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) e que deveria ter servido de paradigma para a fixação do subsídio dos Vereadores.

Demonstrado então que o nó górdio da questão está no fato de que a Câmara Municipal de Iguatemi, no momento de fixar o subsídio para a legislatura 2009/2012, utilizou-se de uma Certidão que não refletia a realidade porque se referia a uma legislatura anterior da Assembléia Legislativa – 2003/2006, e não a em curso – 2007/2010, e não se pode acolher a justificativa do Presidente da Câmara de que assim se procedeu diante da ausência de informações.

Nesse sentido, demonstrado está nos autos que o valor correto pago aos Deputados Estaduais a servir de paradigma para a fixação do subsídio dos Senhores Vereadores é de R$ 12.384,06 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), aplicando-se o sobre o mesmo o percentual constitucional – art. 29, inc. VI, alínea *b* – de 30% (trinta por cento) o que redundaria em um subsídio mensal de R$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) e não de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como fixado pela Lei n. 1.459/2008, para todos os Vereadores, sem adição da representação que se fixou para o Presidente e para o Vice conforme a seguir anoto, sendo razão de impugnar-se dita diferença.

Quanto à segunda parte da primeira irregularidade, de se observar que na fixação do subsídio, a já citada Lei n. 1.459/2008 – f. 81, trouxe uma diferença entre o valor fixado para o Presidente – R$ 4.500,00 -, para o Vice-Presidente – R$ 4.300,00 -, e para os demais Vereadores – R$ 4.000,00 -.

A própria Lei instituidora do subsídio informa no § 3º, que o motivo dessa distinção se destina *compensar as respectivas atribuições de administração, gestão e presidência de sua Mesa Diretora, que exercem além das atribuições públicas de seus mandatos.*

Como é cediço, a Carta Magna Brasileira de 88, em seu artigo 39[3], § 4º[4] determina que o detentor de mandato eletivo deve ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, *vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*, e nesse sentido, no momento em que a Câmara Municipal de Iguatemi aprovou lei instituindo o subsídio e acresceu, na mesma lei, valor ao Presidente e ao Vice, a título de clara *verba de representação*, cometeu inconstitucionalidade, e, por esse motivo dito valor haverá de ser impugnado.

Pondero que somente merece impugnação por parte desta Corte de Contas valores a título de verba de representação, quanto aprovada como subsídio, uma vez que já se encontra reconhecido o direito do Presidente e do Primeiro Secretário das Casas Legislativas de perceber verba indenizatória decorrente da representação, e é condição *sine qua non* que esta seja fixada por ato próprio não vinculado à norma fixadora do subsídio, porque não se trata de remuneração.

Assim, cada um dos Senhores Vereadores haverá de devolver aos cofres do município o valor que percebeu a maior como subsídio, não sendo razão de se acolher as justificativas colacionadas, seja pelo Presidente da Câmara, seja por cada um dos Edis.

A segunda irregularidade constante do Relatório de Inspeção, é relativa às audiências públicas preconizadas no art. 9º, § 4º da LC n. 101/00[5], e quanto a esse tema me permito dissentir, tanto da 5ª Inspetoria como do Ministério Público no momento em que ambos pretendem responsabilizar e multar o Presidente da Câmara em virtude de não terem sido ditas audiências

[3] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[4] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[5] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

realizadas e para tanto me valho da própria norma legal que afirma textualmente que *até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro,* ***o Poder Executivo*** *demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre,* ***em audiência pública*** *na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente* ***nas Casas Legislativas estaduais e municipais*** (grifei).

O comando legal não cria qualquer responsabilidade convocatória à Câmara Municipal, ou às Câmaras Municipais, **mas exclusivamente ao Poder Executivo**, leia-se, ao Prefeito Municipal, ou eventuais representantes, e em prosseguimento o texto *legis* indica que ditas audiências serão públicas, ou seja, aberta a participação da sociedade como um todo, e realizadas nas Casas Legislativas, que no caso dos autos, é a Câmara Municipal de Iguatemi, mas dai passar-se a um entendimento de que a ausência de realização destas por parte do Poder Executivo nos meses constantes da lei é responsabilidade da Casa Legislativa é uma clara *extravagância legislativa*.

Professo entendimento de que as Casas Legislativas, no exercício de suas prerrogativas de fiscalizar os atos do Executivo, diante do não cumprimento dessa determinação legal, podem e devem oficiar no sentido de obter informações das razões da não realização das audiências públicas, mas jamais serem responsabilizadas, porque sequer têm competência para as convocar ou mesmo exigir que o Poder Executivo as convoque.

Encerrando as razões motivadoras do voto que proferirei em seguida, pondero que os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, Senhor Jesus Milani Santana, no período examinado pela 5ª Inspetoria, não podem ser tidos como irregulares por duas razões:

PRIMEIRA - Porque ao efetuar, na condição de ordenador de despesas, o pagamento dos subsídios os Senhores Vereadores, o fez apoiado em norma aprovada pela Legislatura anterior, e não existem nos autos quaisquer provas de que tinha conhecimento quanto ao erro na fixação do subsídio, mas ao contrário, foi cientificado por esta Corte de Contas em 28/08/12 – f. 141/142, ou seja, praticamente um ano após dita ocorrência.

Obviamente que, se após regularmente intimado sobre dita irregularidade prosseguiu em sua prática, haverá de responder em processo

próprio que não este.

SEGUNDA – Porque, como bem demonstrado, a irregularidade decorrente da não realização das audiências públicas na Câmara por parte do Poder Executivo, não pode lhe ser atribuída, como já extensamente demonstrado.

Em caminho à conclusão das razões a justificar o voto a ser proferido, entendo ser indispensável uma ponderação quanto ao Processo TC/MS n. 10608/2010, de Inspeção Ordinária referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, no qual constou ambas irregularidades apontadas nos presentes autos.

No referido processo, assim entendeu o Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral:

> Nesse sentido da justificativa acima, entendo que a **alegação exposta é razoavelmente aceitável para a regularização da falha** inscrita no item 8.2 do RIO nº 47/2010, porquanto não verifico no ato da autoridade responsável indícios de dolo ou má-fé.
>
> Assim ocorrendo, **julgo improcedente a impugnação dos valores recebidos a maior pelos edis do Município, na quantia total de R$ 40.356,24 — consoante opinou o representante Ministerial —, pois constato que estão corretos os procedimentos legais adotados para a fixação dos subsídios.** (grifei)

Pois Bem. Esse voto, que como se lê contrariou o parecer do Ministério Público de Contas, foi razão de decisão unânime proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas – DS01-SECSES-874/2012, na qual somente fez constar como irregularidade item relativo à responsabilidade pela guarda de bens móveis, ou seja, não considerou como irregular e igualmente não impugnou valores relativos aos subsídios percebidos pelos Vereadores.

Em que pese dito entendimento manifesto por esta Corte de Contas, ouso dissentir nos exatos termos e fundamentos que já apresentei nestas razões em linhas anteriores, e destaco para que não se alegue qualquer nulidade futura,

de que já tramita nesta Corte de Contas e sob minha responsabilidade como Conselheiro Relator, o Processo TC/MS n. 5215/2012, relativo à Inspeção Ordinária realizada na mesma Casa Legislativa, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, na qual foram identificadas as mesmas irregularidades, e que o julgamento observará os mesmos termos deste, ou seja, haverá a impugnação dos valores percebidos a maior que o limite constitucional por parte dos Senhores Vereadores e isso porque o subsídio foi fixado para toda a Legislatura – 2009 a 2012, mantendo-se coerência com o presente julgamento.

Assim, acompanhando em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e afiançado nas fundamentações constitucionais e legais já postas, e tendo ciência de que o voto abaixo pode representar uma dicotomia, qual seja, mesmo considerando como regulares os atos praticados pelo Presidente da Câmara, haverá a impugnação de valores, nesse sentido voto Unicamente **pela impugnação** do valor total de **R$ 40.356,24** (quarenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), cujos valores e responsabilidades deverão ser suportadas de forma individuada por cada um dos Senhores Vereadores, relativo a janeiro a dezembro de 2011, conforme abaixo:

A) JESUS MILANE SANTANA, valor total de **R$ 9.417,36** (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

B) VARICO DE PAULA, valor total de **R$ 7.017,36** (sete mil, dezessete reais e trinta e seis centavos);

C) RICARDO R. DE SOUZA, valor total de **R$ 3.417,36** (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

D) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, valor total de **R$ 3.417,36** (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

E) CLARENY K. RANGHETTI, valor total de **R$ 3.417,36** (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

F) ELINA A. GOMES CACERES, valor total de **R$ 3.417,36** (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

G) **VALDEMAR SOUZA CRUZ**, valor total de **R$ 3.417,36** (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); e

H) **EDSON BARBOSA DE SOUZA**, valor total de **R$ 3.417,36** (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

Pela **DETERMINAÇÃO** a que todos os Vereadores identificados nominalmente no item I retro, recolham aos cofres públicos municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Iguatemi, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a*, II, III, alínea *a*, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal, a que observe com maior acuidade as normas relativas à Administração Pública, para evitar a ocorrência de irregularidades e equívocos como os constatados nestes autos.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

Conselheira Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na 004ª Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) unicamente pela impugnação do valor total de R$ 40.356,24 (quarenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), cujos valores e responsabilidades deverão ser suportadas de forma individuada por cada um dos Senhores Vereadores, relativo a janeiro a dezembro de 2011, conforme abaixo: I.1) Jesus Milane Santana, valor total de R$ 9.417,36 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); I.2) Varico R. de Souza, valor total de R$ 7.017,36 (sete mil dezessete reais e trinta e seis centavos); I.3) Ricardo R. de Souza, valor total de R$ 3.417,36 (três mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); I.4) José Carlos dos Santos, valor total de R$ 3.417,36 (três mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); I.5) Clareny K. Ranghetti, valor total de R$ 3.417,36 (três mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); I.6) Elina A. Gomes Cáceres, valor total de R$ 3.417,36 (três mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); I.7) Valdemar Souza Cruz, valor total de R$ 3.417,36 (três mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); e I.8) Edson Barbosa de Souza, valor total de R$ 3.417,36 (três mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); II) pela determinação a que todos os Vereadores identificados nominalmente no item "I" retro, recolham aos cofres públicos Municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do Município de Iguatemi, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado Município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea "a", incisos II e III, alínea "a", § 1º, incisos I a IV da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal, a que observe com maior acuidade as normas relativas à Administração Pública, para evitar a ocorrência de irregularidades e equívocos como os constatados nestes autos; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos, Célio Lima de Oliveira

(Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 08 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa